



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.405 - AC (2011/0310288-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SABEMI SEUGURADORA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MORAES DE SALES
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA.

1. Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC.
2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.
3. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.405 - AC (2011/0310288-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SABEMI SEGURADORA S.A. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) nos termos da jurisprudência desta Corte, não há violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a decisão monocrática do relator foi confirmada pelo colegiado do tribunal de origem, e (ii) impossibilidade de cobrança da capitalização de juros por ausência de previsão contratual.

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta que *"as questões suscitadas na insurgência (...), em absoluto afiguram-se compatibilizadas com a hipótese de utilização do caput do art. 557 do Código de Processo Civil"* (fl. 453).

Menciona, ainda, que *"todas as instituições financeiras, desde março de 2000, estão autorizadas a trabalharem com juros capitalização em periodicidade inferior a um ano"* (fl. 456).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.405 - AC (2011/0310288-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

" (...)

Com efeito, no tocante à alegada infringência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que a confirmação da decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação daquele artigo.

(...)

No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior do que a mensal, consoante se colhe da ementa de referido julgado:

(...)

Na hipótese dos autos, consignando o aresto atacado (fl. 287) que não há cláusula contratual estipulando a capitalização dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 435/437).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0310288-0

AgRg no
REsp 1.322.405 / AC

Números Origem: 0006523122009801000150002 1090065230 65231220098010001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABEMI SEUGURADORA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL MORAES DE SALES
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABEMI SEUGURADORA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MORAES DE SALES
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.